



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Passos PROTOCOLO RECEBIDO EM 09 / 07 / 24 Dattiz Responsável

SECRETARIA DE APOIO JURÍDICO

PARECER ADM Nº 032/2024

REFERÊNCIA: Diligência do Agente de Contratação – Pregão Eletrônico 001/2024
OBJETO: Dúvida sobre apresentação de propostas durante o evento do pregão
SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EMENTA: EDITAL QUE RESTRINGE A COMPETIVIDADE – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO – PRESERVAÇÃO DOS DEMAIS ATOS PRATICADOS – POSSIBILIDADE – OPINIÃO PELA ANULAÇÃO DO EDITAL E ATOS POSTERIORES – PUBLICAÇÃO POSTERIOR DE EDITAL NO PRAZO LEGAL COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A GARANTIR A COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

I – RELATÓRIO

O Agente de Contratação através da diligência no PE nº 001/2024, solicitou Parecer Jurídico sobre questionamento apresentado durante a fase de lances do Pregão Eletrônico nº. 001/2024, conforme demonstrado na Ata da Sessão, cuja cópia segue em anexo juntamente com todo o Processo Licitatório.

Em síntese, há fortes indícios que a falta de clareza editalícia, somada a particularidade do sistema de lances, induziu os participantes em erro, fazendo com que apresentassem propostas em desacordo com o Edital.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente opinião se limita ao controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, incluindo os já efetivados, de modo a sugerir à autoridade assessorada puramente **as cautelas necessárias quanto ao aspecto jurídico**, nos exatos termos da solicitação que é parte integrante do presente procedimento.

Cumpre-nos, por intermédio deste parecer, além de dirimir a dúvida do Ilustre Agente de Contratação, recomendar a Presidente da Câmara Municipal, autoridade competente sobre o certame, sobre a necessidade de revogação do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 001/2024, em virtude da constatação de falhas na clareza das instruções referentes à utilização do sistema de lances eletrônicos, o que culminou em erro na formulação das propostas pela maioria dos licitantes.

Para tanto, esclareço que a ação sugerida encontra fundamento na Súmula 473 do STF, *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Como brevemente mencionado algures, após diligência, constatou-se que o sistema, quando do cadastro das propostas globais anuais, realiza a divisão das propostas em 12 (doze), tornando-a mensal e, conseqüentemente, diversa do previsto no Edital.

Nessa senda, não se pode olvidar que a ausência de informações claras no Edital, bem como na plataforma, direcionando como as propostas deveriam ser cadastradas, de fato, **induziu quase a totalidade os licitantes em erro, por ato cuja responsabilidade não pode recair sobre seus ombros.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A clareza e precisão do edital são essenciais para assegurar a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes, permitindo a formulação de propostas conscientes e compatíveis com as exigências da Administração.

Assim, a ausência de clareza no edital que implique em prejuízo para licitante, reprisa-se, **que não deu causa ao ato**, deve ser reconhecido como vício no edital que restringe a competitividade, logo, passível de anulação nos termos da Súmula 473 do STF.

Quanto aos prejuízos a terceiros do ato a ser declarado nulo, contata-se que o não saneamento poderá implicar na desclassificação de praticamente a totalidade dos licitantes, bem como em sujeitar a Administração Pública a proposta menos vantajosa, violando também o princípio da economicidade, logo, presente o princípio do *pas de nullité sans grief significado*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

De mais a mais, busca-se ainda evitar prejuízo à para a Administração Pública, ou seja, possível responsabilidade oriundo da convalidação de ato insanável.

Sobre o tema de fundo, há precedentes do TCU:

"Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracteriza, ofensa às disposições da Lei nº. 8.666/1993, bem como assim à jurisprudência do TCU." Acórdão 80/2010 Plenário.

Concluo, portanto, que a anulação é imperativa.

Ainda mais, destaco que a presente recomendação não se trata de anulação do processo licitatório como um todo, mas tão somente do Edital, sendo possível o aproveitamento dos atos anteriores. Diante disso, recomenda-se a anulação do Edital e



CÂMARA MUNICIPAL DE PASSOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

do ato administrativo que o publicizou, bem como todos aqueles atos praticados posteriormente.

Por fim, é imperioso ressaltar que a anulação do edital, ato contínuo, a publicação de novo edital com as correções necessárias e com instruções mais claras e precisas, não acarretará prejuízos aos licitantes, **que poderão reformular e apresentar suas propostas de maneira adequada, privilegiando o princípio da competitividade.**

III - CONCLUSÃO

Nos termos da consulta solicitada, entendo que o processo licitatório possui vício que poderá ser sanado pela anulação do Edital e dos atos posteriores.

Dessarte, **sugiro como questão de ordem**, necessária ao sucesso do procedimento licitatório, a promoção à Autoridade Superiora para que avalie os vícios indicados pela Secretaria Jurídica e anule o Edital do processo licitatório em análise.

Com a anulação do Edital, desde já recomendo que seja acrescido no novo instrumento convocatório todas as informações necessárias sobre o cadastro das propostas na plataforma de lances. Sem pecar, necessário ainda que se observe o oitídio legal entre a publicação e o evento de lances.

É o parecer, *sub censura*.

Passos, 08 de julho de 2024.

EDMO JUNIOR PEIXOTO LEMOS

Secretário de Apoio Jurídico

OAB/MG 124.780